

**PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE STEMAC S/A GRUPOS GERADORES;
STEMAC ENERGIA S/A; STEMAC S/A PARTICIPAÇÕES; JNB PARTICIPAÇÕES
SOCIETÁRIAS LTDA.; e JLB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**

Submetido à homologação judicial pelo M.M. Juízo da ___ª Vara Cível da Comarca de Itumbiara/GO

STEMAC S/A GRUPOS GERADORES, sociedade anônima com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Severo Dullius, número 1.395, Sala 1101-2, Anchieta, CEP 90.200-310, inscrita no CNPJ sob o nº 92.753.268/0001-12 ("Stemac"); **STEMAC ENERGIA S/A**, sociedade anônima com sede na Avenida Severo Dullius, 1.395, Sala 1001-2, Anchieta, CEP 90.200-310, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 03.841.196/0001-35 ("Stemac Energia"); **STEMAC S/A PARTICIPAÇÕES**, sociedade anônima com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Severo Dullius, número 1.395, Sala 1101-3, Anchieta, CEP 90.200-310, inscrita no CNPJ sob o nº 15.383.116/0001-24 ("Stemac Participações"); **JNB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**, sociedade limitada com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Therezia Kisslinger, 245, Casa 2, Três Figueiras, CEP 91330-145, inscrita no CNPJ sob o nº 18.706.016/0001-80 ("JNB Participações"); e **JLB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**, sociedade limitada com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Therezia Kisslinger, 200, Casa 8, Três Figueiras, CEP 91330-145, inscrita no CNPJ sob o nº 18.757.463/0001-68 ("JLB Participações" e, em conjunto com a Stemac, Stemac Energia, Stemac Participações e JNB Participações, as "Requerentes", "Recuperandas" ou "Grupo Stemac") submetem à homologação judicial pelo MM. Juízo da ___ª Vara Cível da Comarca de Itumbiara/GO ("Juízo da Recuperação Extrajudicial"), o presente Plano de Recuperação Extrajudicial ("Plano de Recuperação Extrajudicial" ou "Plano"), com as assinaturas dos Credores Signatários nos respectivos Termos de Adesão, que já aderiram aos seus termos e condições, os quais, somados, correspondem nesta data a montante equivalente 52,5% (cinquenta e dois vírgula cinco por cento) dos Créditos Abrangidos, atingido, portanto, o quórum mínimo de que trata o *caput* do art. 163 da LRF, estando, dessa forma, satisfeitos os requisitos para homologação judicial deste Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos da LRF.

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos neste Plano serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. Exceto se especificado de modo diverso, todas as Cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a Cláusulas e anexos do próprio Plano.

1.1.2. Os títulos dos capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

1.1.3. Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

1.2. Definições. Os termos usados com letra inicial maiúscula neste Plano, seja no singular, seja no plural, terão os significados que lhes são atribuídos abaixo:

1.2.1. “Código Civil”: é a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

1.2.2. “Créditos Abrangidos”: são os créditos e obrigações caracterizados na forma dos artigos 83, VI, e 163, §1º da LRF, em valor igual ou superior ao montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e existentes na Data do Pedido, conforme apurados na Data Base e expostos na Lista de Credores, exceto por aqueles créditos ou obrigações decorrentes de fornecimento de motores, alternadores necessários à construção de grupos geradores e/ou componentes elétricos e eletrônicos essenciais à produção de grupos geradores, tais como controladores, contadores, disjuntores, placas eletrônicas, painéis elétricos e interfaces, e cujos credores continuem, na Data do Pedido, fornecendo ou concedendo crédito para fins de fornecimento, nas mesmas condições comerciais praticadas anteriormente à Data do Pedido.

1.2.3. “Credores Abrangidos”: são os credores detentores de Créditos Abrangidos, sejam eles Credores Signatários ou Credores Não Signatários, e seus cessionários ou sucessores a qualquer título, exclusivamente com relação à parcela dos seus créditos qualificados como Créditos Abrangidos.

1.2.4. “Credores Não Signatários”: são os Credores Abrangidos que não aderiram expressamente ao presente Plano, mas que ficam obrigados pelo disposto neste Plano, nos termos do artigo 163 da LRF.

1.2.5. “Credores Signatários”: são os Credores Abrangidos que aderiram ao Plano até a Data do Pedido, ou em data posterior, conforme os termos e prazos previstos neste Plano, por meio da assinatura do Termo de Adesão.

1.2.6. “Data-Base”: significa a data de 16 de outubro de 2025.

1.2.7. “Data do Pedido”: é a data do ajuizamento do pedido de Homologação Judicial perante o Juízo da Recuperação Extrajudicial.

1.2.8. “Demanda”: significa, em qualquer grau de jurisdição ou instância, qualquer litígio, ação, reivindicação, processo, reclamação, procedimento arbitral, execução, protesto judicial, decisão, cobrança, notificação (judicial ou extrajudicial), auto de infração, intimação, procedimento, inquérito, demanda de qualquer tipo, ou, ainda, qualquer outro tipo de ação, processo ou investigação, seja judicial, arbitral, administrativo ou criminal, ajuizados em face de uma ou mais Recuperandas visando contestar, pleitear ou reaver os Créditos Abrangidos.

1.2.9. “Dia Útil”: significa qualquer dia que não um sábado, domingo ou qualquer outro dia em que não haja expediente forense e/ou as instituições bancárias no município de Itumbiara, Estado de Goiás, não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

1.2.10. “Homologação Judicial”: significa a decisão judicial que homologar o Plano, nos termos do §5º do art. 164 e, em relação aos Credores Não Signatários, conforme artigo 165 da LRF. Para efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação da referida decisão na imprensa oficial do Estado de Goiás.

1.2.11. “Juízo da Recuperação Extrajudicial”: é o juízo recuperacional perante o qual tramita o processo de recuperação extrajudicial, conforme significado que lhe é atribuído no preâmbulo deste Plano e de acordo com a distribuição do pedido de homologação deste Plano de Recuperação Extrajudicial.

1.2.12. “Lista de Credores”: significa a lista de Créditos Abrangidos constante do **Anexo 3.1.** deste Plano.

1.2.13. “LRF”: significa a Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

1.2.14. “Plano” ou “Plano de Recuperação Extrajudicial”: tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.2.15. “Termo de Adesão”: é o documento disponibilizado aos Credores Abrangidos, conforme modelo constante do **Anexo 1.2.15**, cuja assinatura formaliza a adesão dos Credores Abrangidos ao Plano e que, a partir de então, tornam-se Credores Signatários, nos termos do art. 161, § 5º da LRF.

1.2.16. “TR”: trata-se da Taxa Referencial calculada pelo Banco Central do Brasil.

1.3. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desconsiderando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, observado, ainda, que:

- (i) todos os prazos estabelecidos neste Plano serão contados em dias corridos, salvo se expressamente estabelecido neste Plano que serão contados em Dias Úteis;
- (ii) os prazos serão contados desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento;
- (iii) os prazos (sejam contados em Dias Úteis ou dias corridos) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior;
- (iv) os prazos serão computados de forma que a data de início do prazo seja sempre um Dia Útil;
- (v) os prazos de meses e anos expiram, exceto se disposto de forma diversa neste Plano, no dia de igual número do de início ou no imediato, caso falte exata correspondência, observada a regra do item “(ii)” acima;
- (vi) os prazos cujo cumprimento exija o envio de documento por e-mail ou por meio de correspondência física serão considerados cumpridos de acordo com a data e hora em que efetivamente enviados, independentemente da data e hora em que recebidos, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento.

PARTE II – DO OBJETIVO DESTE PLANO

2. OBJETIVO DESTE PLANO

2.1. Objetivo. O Plano ora apresentado tem por objetivo a compatibilização entre a atual capacidade de geração de receitas das Recuperandas e o seu passivo, de modo a equacionar seu fluxo de caixa e viabilizar a superação da crise econômico-financeira das Recuperandas, permitindo a continuidade de suas atividades empresariais, preservando sua função social e mantendo sua condição de geradora de empregos e tributos, reestruturando os Créditos Abrangidos de maneira viável e sustentável, por meio da reestruturação do passivo das Recuperandas, no intuito de proporcionar uma alternativa de pagamento que possibilite aos Credores Abrangidos receberem seus Créditos Abrangidos de maneira ajustada às circunstâncias vividas pelas Recuperandas atualmente.

2.2. Razões da crise. A crise das Recuperandas, de modo resumido, decorre de uma conjunção de diversos fatores, dentre os quais se destacam **(i)** redução significativa de receita do Grupo Stemac em razão da crise do setor de geradores durante os anos de 2016 e 2017; **(ii)** a pandemia mundial do Covid-19 em 2020, 2021, 2022 e seus reflexos hodiernos; e **(iii)** o desencadeamento da guerra entre Rússia e Ucrânia que notadamente afetou a econômica mundial. Todos esses fatores, conforme já devidamente demonstrado na petição inicial da Recuperação Extrajudicial, geraram a crise econômico-financeira e de liquidez das Recuperandas.

PARTE III – ABRANGÊNCIA E MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. ABRANGÊNCIA E VINCULAÇÃO DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS

3.1. Créditos Abrangidos. O valor total dos Créditos Abrangidos na Data-Base, considerados como o valor principal para apuração dos juros incidentes sobre a dívida ora abrangida pelos termos deste Plano, é de R\$ 201.516.373,40 (duzentos e um milhões quinhentos e dezesseis mil trezentos e setenta e três reais e quarenta centavos), conforme descrito na Lista de Credores, que integra este Plano na forma do **Anexo 3.1**.

3.2. Credores Signatários. Os Credores Signatários são, conjuntamente, na Data-Base, titulares de montante equivalente a 52,5% (cinquenta e dois vírgula cinco por cento) dos Créditos Abrangidos, conforme demonstrado no **Anexo 3.2**, estando, dessa forma, satisfeitos os requisitos para Homologação Judicial, nos termos do artigo 163, *caput*, da LRF.

3.2.1. Os Credores Não Signatários poderão, a qualquer momento, aderir aos termos deste Plano, mediante a assinatura do Termo de Adesão, submetendo-se voluntariamente a todas as disposições deste Plano, de forma a se tornar, então, um Credor Signatário.

3.3. Vinculação dos Credores Signatários. Os Credores Signatários que aderirem ao Plano por meio do Termo de Adesão expressam a sua anuência aos termos e condições deste Plano, de forma irretratável e por ele são vinculados a partir da assinatura do Termo de Adesão, na forma do §1º do artigo 165 da LRF, sendo certo que os Créditos Abrangidos detidos pelos Credores Signatários serão considerados novados, para todos os fins de direito, a partir da Homologação Judicial, caso existente e desde que ocorra.

3.4. Vinculação dos Credores Não Signatários. A partir da Homologação Judicial, os Credores Não Signatários serão vinculados aos termos deste Plano, nos termos do artigo 163 da LRF, e os Créditos Abrangidos por eles detidos serão considerados novados nos termos deste Plano para todos os fins de direito.

3.5. Consolidação Substancial. Os Credores Signatários concordam expressamente

com a aplicação da consolidação substancial dos ativos e passivos do Grupo Stemac, nos termos do artigo 69-G da LRF, e com a abrangência e os efeitos decorrentes de tal consolidação substancial, nos termos da LRF, ao que estarão sujeitos e vinculados todos os Credores Abrangidos mediante Homologação Judicial.

PARTE IV – PAGAMENTOS

4. PAGAMENTO DOS CREDITORES ABRANGIDOS

4.1. Pagamento dos Créditos Abrangidos. Os Credores Abrangidos receberão o valor total de seus respectivos Créditos Abrangidos nos prazos e forma descritos abaixo.

- (i) Período de Carência do Principal. Período de carência de pagamento do principal de 03 (três) anos contados da Homologação Judicial.
- (ii) Pagamento. O pagamento do montante equivalente a 15% (quinze por cento) dos Créditos Abrangidos detidos por cada Credor Abrangido será realizado em 10 (dez) parcelas anuais, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao término do período de carência indicado no item “(i)” acima, e as demais parcelas no mesmo dia dos anos subseqüentes, conforme cronograma de amortização abaixo.

Amortização	
Ano	Percentual de Amortização (principal + juros)
1	0,00%
2	0,00%
3	0,00%
4	0,50%
5	2,50%
6	5,00%
7	10,00%
8	10,00%
9	10,00%
10	15,50%
11	15,50%
12	15,50%
13	15,50%

- (iii) Correção Monetária. Os Créditos Abrangidos serão acrescidos de correção monetária equivalente à variação da TR, incidentes desde a Homologação Judicial até o efetivo pagamento.
- (iv) Juros Remuneratórios. Os Créditos Abrangidos serão acrescidos de juros

remuneratórios de 2% (dois por cento) ao ano, incidentes a partir da data do pagamento da 25ª (vigésima quinta) parcela indicada na tabela do item “(ii)” acima e pagos juntamente com o principal em cada data de pagamento.

PARTE V – DISPOSIÇÕES COMUNS

5. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES ABRANGIDOS

5.1. Forma de pagamento. Exceto se expressamente previsto de forma diversa neste Plano, os valores devidos aos Credores Abrangidos, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou PIX, em conta de cada um dos Credores Abrangidos a ser informada individualmente pelo Credor Abrangido nos termos da Cláusula 6.4 deste Plano ou mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação Extrajudicial.

5.1.1. Os Credores Abrangidos deverão informar os dados bancários para pagamento no prazo mínimo de 15 (quinze) dias corridos antes da data do efetivo pagamento. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos do recebimento das informações sem que isso implique atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

5.2. Quitação. Com a ocorrência do pagamento dos Credores Abrangidos, nos termos da Cláusula 4.1 acima, os Credores Abrangidos outorgarão, de maneira irrevogável e irretratável, a mais ampla, inequívoca, geral e irrestrita quitação de seus Créditos Abrangidos, abrangendo inclusive multas, encargos financeiros, juros, correção monetária, penalidades e indenizações ou quaisquer outras despesas incorridas pelos Credores Abrangidos, para que o Credor Abrangido não possa mais reclamá-los, a qualquer tempo, e a qualquer título, em juízo ou fora dele, contra as Recuperandas.

6. PÓS-HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

6.1. Baixa de Protestos, Suspensão e Extinção de Processos. Com a Homologação Judicial, serão extintas todas as execuções judiciais em curso exclusivamente contra as Recuperandas, ressalvada a possibilidade de suspensão de tais medidas judiciais por força de determinação judicial fundada nos §§7º e 8º do artigo 163 da LRF. A Homologação Judicial acarretará **(a)** o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido contra as Recuperandas que tenha dado origem a qualquer Crédito Abrangido; e **(b)** a exclusão do registro do nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito e de quaisquer anotações pertinentes a órgãos e institutos relacionados ao direito do consumidor. A extinção das execuções judiciais prevista nesta Cláusula não afetará o direito dos Credores Abrangidos de adotarem todas as medidas

judiciais cabíveis contra eventuais coobrigados, avalistas, fiadores, terceiros responsáveis pelo cumprimento das obrigações das Recuperandas.

6.1.1. A adesão aos termos deste Plano pelos Credores Signatários não deve, em qualquer hipótese, ser interpretada como renúncia, alteração, suspensão, cancelamento ou reestruturação das garantias reais, fiduciárias e/ou pessoais de seus Créditos Abrangidos. Qualquer movimentação das Recuperandas envolvendo bens dados em garantia aos Credores Signatários, tais como, mas não se limitando a alienação, oneração e substituição, dependerá de sua prévia e expressa autorização, na forma do art. 163, §4º da LRF.

6.2. Demandas e Condições Judiciais. A Homologação Judicial implicará **(i)** suspensão de todas as Demandas em curso contra as Recuperandas relacionadas aos Créditos Abrangidos; **(ii)** liberação de todas as eventuais penhoras, arrestos, bloqueios ou condições judiciais incidentes sobre bens ou direitos das Recuperandas relacionados aos Créditos Abrangidos; **(iii)** cancelamento de todos e quaisquer protestos de título emitido contra o Grupo Stamac que tenha dado origem a qualquer Crédito Abrangido; e **(iv)** exclusão definitiva do registro do nome do Grupo Stamac nos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, entre outros).

6.3. Aditamentos. Desde que celebrados conjuntamente pelas Recuperandas e por mais da metade dos Créditos Abrangidos, nos termos da LRF, aditamentos, alterações ou modificações a este Plano podem ser propostos pelas Recuperandas antes da Homologação Judicial, independentemente da interposição de recursos ou impugnações pendentes de julgamento, vinculando as Recuperandas e todos os Credores Abrangidos, e desde que o Plano aditado, alterado ou modificado seja homologado pelo Juízo da Recuperação Extrajudicial, nos termos da LRF.

6.3.1. Em caso de realização de qualquer aditamento, alteração ou modificação a este Plano, as Recuperandas se obrigam a notificar os demais Credores Abrangidos a esse respeito, bem como a compartilhar cópia do respectivo instrumento, se assim solicitado.

6.3.2. Na hipótese de aditamento deste Plano, não subsiste a anuência anteriormente concedida pelo Credor Signatário, cuja concordância com os termos do aditamento deverá ser expressa.

6.3.3. Tampouco implicará qualquer novação ou concordância dos Credores Signatários à alteração das condições originais dos Créditos Abrangidos, caso o Plano de Recuperação Extrajudicial não seja homologado judicialmente.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. Todos os atos mencionados no Plano que, para sua validade ou eficácia, por determinação legal, requeiram autorização ou homologação judicial, somente serão tidos como aperfeiçoados após a obtenção da referida autorização ou homologação. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano permanecerão válidos e eficazes, desde que as premissas que os embasam sejam mantidas.

7.2. Os Credores Abrangidos poderão ceder seus Créditos Abrangidos a outros credores ou a terceiros, a qualquer momento, obrigando-se os Credores Abrangidos, nesse caso, a **(i)** informar as Recuperandas acerca da cessão e **(ii)** comprovar perante as Recuperandas que os cessionários receberam e confirmaram o recebimento de uma cópia deste Plano, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições mediante a Homologação Judicial.

7.3. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

7.4. Todas e quaisquer notificações ou quaisquer outras comunicações exigidas ou permitidas nos termos deste Plano dirigidas para as Recuperandas serão realizadas por escrito, mediante entrega pessoal, mensagem eletrônica (e-mail), serviço de entrega especial ou carta registrada, sempre com comprovante de recebimento, ao endereço indicado abaixo:

Ao

Grupo Stemac

A/C: Jaime Martins da Silva; César Augusto Nunes Guterres

e-mail: jaime.silva@stemac.com.br; cesar.guterres@stemac.com.br

Endereço: Av. Severo Dullius, nº 1.395, Sala 1101-2, Anchieta, CEP 90.200-310, Porto Alegre/RS

7.5. Fica eleito o Juízo da Recuperação Extrajudicial como competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até a Homologação Judicial e o encerramento da Recuperação Extrajudicial. Após o encerramento do processo de Recuperação Extrajudicial, o Foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano será o da comarca de Itumbiara, Estado de Goiás, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

7.6. O presente Plano e quaisquer outros documentos assinados em conexão com este Plano podem ser assinados digitalmente, de acordo com os procedimentos de autenticação geralmente aceitos (sem necessidade de utilizar a certificação digital fornecida pela ICP-Brasil), que as Recuperandas e os Credores Abrangidos reconhecem ser legal, válido e legítimo para constituir e vincular as Recuperandas e os Credores

Abrangidos aos direitos e obrigações deste Plano, nos termos do art. 10, §2º da Medida Provisória 2.200-2 de 2001.

Este Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos pelas Recuperandas.

Itumbiara/GO, 21 de outubro de 2025.

GRUPO STEMAC

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 15:13:24

Relação de Anexos

(do Plano de Recuperação Extrajudicial do Grupo Stemac)

- (i) **Anexo 1.2.15:** Termo de Adesão
- (ii) **Anexo 3.1:** Lista de Credores
- (iii) **Anexo 3.2:** Créditos Signatários

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 15:13:24

ANEXO 1.2.15
Termo de Adesão

Termo de Adesão para Credor Abrangido

Plano de Recuperação Extrajudicial de Stemac S/A Grupos Geradores; Stemac Energia S/A; Stemac S/A Participações; JNB Participações Societárias Ltda.; e JLB Participações Societárias Ltda. | Termo de Adesão para Credor Abrangido

[NOME COMPLETO/DENOMINAÇÃO DO CREDOR ABRANGIDO], [qualificação completa], [representada, neste ato, nos termos dos seus atos constitutivos], vem, por meio do presente instrumento, no âmbito do Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado por Stemac S/A Grupos Geradores; Stemac Energia S/A; Stemac S/A Participações; JNB Participações Societárias Ltda. e JLB Participações Societárias Ltda. (em conjunto, as “Recuperandas”), que integra este instrumento para todos os fins e efeitos de direito (“Plano”), na qualidade de Credor Abrangido, tal como definido no Plano, detentor de crédito contra as Recuperandas, no valor total de R\$[●] ([por extenso]) (“Crédito”), classificado como Crédito Abrangido, manifestar sua adesão ao Plano.

O Credor Abrangido declara ter ciência e concorda com todas as cláusulas e condições previstas no Plano e seus anexos.

Ainda, o Credor Abrangido renuncia seu direito a arrependimento e de desistência de sua anuência, de modo que a assinatura neste Termo de Adesão importa aceite irrevogável e irretratável do Credor Abrangido a todos os termos do Plano, independentemente de homologação judicial, nos termos do art. 165, §1º, da LRF, sendo certo que a adesão ao PRE não implica renúncia a quaisquer garantias atreladas ao seu crédito.

Todas e quaisquer notificações ou quaisquer outras comunicações com o Credor Abrangido necessárias nos termos do Plano serão endereçadas ao endereço indicado abaixo:

[●]

E-mail: [●]

[Cidade] – [Estado], [●] de [●] de 2025

[NOME COMPLETO/DENOMINAÇÃO DO CREDOR]

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

ANEXO 3.1

Lista de Credores

(vide doc. 05 da Petição Inicial)

ANEXO 3.2

Credores Signatários

(vide doc. 05 da Petição Inicial)

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 15:13:24